



PROCESSO Nº : 190.789-1/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR ESPECIAL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARCELÂNDIA
INTERESSADO(A) : ANA JARIA OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.175/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR ESPECIAL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARCELÂNDIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 018/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial – Professor(a)**, ao(a) Sra. **ANA JARIA OLIVEIRA CARVALHO**, inscrita no CPF sob nº 453.082.503-59, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “07”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Marcelândia/MT.

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* entendeu que o feito não estava maduro para emissão de parecer; deste modo, o parecer foi convertido em **diligência nº 345/2024¹** para que houvesse retificação da Portaria nº 13/2024.

3. Na sequência, o Conselheiro Relator deferiu o pedido emitido por esta

¹ Conforme Doc. Digital nº 548640/2024.





Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências².

4. Após ser devidamente citada, a gestora encaminhou a Portaria nº 018/2024 com a modalidade de proventos correta, adequando-se conforme foi sugerido³.

5. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que sugeriu nova citação da gestora, para providências a respeito da ausência da publicação da Portaria N° 18/2024 em meios oficiais:

**GEISI GLAUCIA DA SILVEIRA TIRAPELLE - ORDENADOR DE DESPESAS
/ Período: 01/06/2024 a 31/12/2024**

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente)
Ausência de publicação da Portaria Prev nº 18/2024, em meios oficiais.

6. Citada, a gestora apresentou a publicação da Portaria N° 18/2024 em meios oficiais, a fim de sanar os vícios.

7. A Secretaria de Controle Externo, após análise, opinou pelo saneamento da impropriedade e pelo **registro da Portaria nº 018/2024**.

8. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder

² Conforme Doc. Digital nº 552654/2024.

³ Conforme Doc. Digital nº 556417/2024, fls. 03.





Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

10. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor foi deferida com base no art. 40, § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, incisos III, alínea “a”, combinado com art. 3º, da Lei Municipal nº 805/2012, de 17 de setembro de 2012, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

11. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **50** anos de idade e **25 anos, 01 mês e 06 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **01/05/2005**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

13. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria N. 018/2024**.

É o Parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de julho de 2025.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

